

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor de Iltamar de Araújo Pereira e da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com recursos do Convênio 1440/2006, celebrado entre a Funasa e o Município de Junco do Maranhão/MA, que tinha por objeto “melhorias sanitárias domiciliares”.

O Convênio foi firmado no valor de R\$ 511.282,65, sendo R\$ 496.450,65 à conta da concedente e R\$ 14.832,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 29/6/2006 a 5/12/2010, com prazo para a apresentação da prestação de contas em 3/2/2011. Do total previsto, foram repassados R\$ 494.400,00.

A Funasa realizou visitas in loco e consignou (relatório de peça 1, p. 179, visita em 24/3/2009 e relatório de peça 1, p. 183, visita em 10/5/2013) a execução parcial do objeto do convênio, uma vez que, prevista a execução de 171 módulos sanitários, 111 foram efetivamente construídos. O parecer técnico de 18/6/2013 (peça 1, p. 187) destacou ainda que, mesmo concluídos precariamente, os 111 módulos sanitários domiciliares estavam sendo usados pelos moradores.

Verificada a inexecução parcial do objeto, com aproveitamento da parcela executada de 65% do objeto conveniado, os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente notificados pela Funasa sobre a reprovação da prestação de contas e sobre a necessidade de devolução dos recursos.

Diante do silêncio dos responsáveis e da não devolução dos recursos, foi instaurada a presente TCE, em cujo relatório (peça 1, p. 341-349) foi excluída a responsabilização de Aldir Cunha Rodrigues e imputada a responsabilidade do débito de R\$ 172.557,94, em valores históricos, aos agentes supracitados.

Em 16/3/2016, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 1, p. 369-372), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 1, p. 373-375).

Em 25/4/2016, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 1, p. 377).

No âmbito externo da TCE, após diversas tentativas de localização dos responsáveis, registrada a devida pesquisa de endereços e enviadas as citações, diante do silêncio daqueles e transcorrido o prazo regimental, a unidade técnica propõe, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, que o ex-prefeito e a empresa contratada sejam considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, que suas contas sejam julgadas irregulares e que sejam condenados em débito e multa.

Feito breve histórico dos fatos, **passo a decidir.**

Ao não apresentarem defesa, Iltamar de Araújo Pereira e da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda. deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que lhes impõem a obrigação legal de apresentarem os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, sempre que demandados pelos

órgãos de controle. Assim, devem ser considerados revêis, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

Considerando que os responsáveis não se manifestaram na fase interna desta TCE, não há argumento que possa ser utilizado para afastar as irregularidades a eles imputadas, nem elementos que permitam reconhecer a ocorrência de boa-fé em suas condutas.

Diante desses elementos, incorporando as análises apresentadas nos pareceres precedentes como razões de decidir, julgo irregulares as contas de Iltamar de Araújo Pereira e da empresa E. P. Construções Projetos e Serviços Ltda., condenando-lhes a ressarcir solidariamente o débito correspondente a R\$ 329.820,98, em valores atualizados, e aplico-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de abril de 2021.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator